



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

Presidência da República

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República"

Decreto Presidencial nº 1/2004

de 3 de Março

Ao longo da sua vida, Pascoal Manuel Mocumbi dedicou-se às mais nobres causas do Povo Moçambicano, tendo, desde a sua juventude, lutado pelos direitos dos moçambicanos, sobretudo aos direitos à liberdade e igualdade.

Foi membro do Núcleo dos Estudantes Secundários Africanos de Moçambique, do qual chegou a ser Vice-Presidente. Já quando no Ensino Superior foi um dos fundadores da União Nacional dos Estudantes Moçambicanos (UNEMO), tendo sido Vice-Presidente desta organização juvenil que se empenhou na denúncia do colonialismo e do racismo em África e se bateu pela unidade dos Movimentos de Libertação em Moçambique.

Foi igualmente membro fundador da FRELIMO, tendo tomado parte no seu Primeiro Congresso e na elaboração dos seus primeiros Estatutos e Programas e das resoluções aí adoptadas.

A sua participação, empenho e dedicação em prol da luta pela emancipação do Povo Moçambicano foram uma constante ao longo da sua vida.

Após terminar a sua licenciatura em Medicina, Pascoal Mocumbi colocou o seu saber ao dispor do Povo Moçambicano, tendo iniciado a sua carreira como médico Obstetra-Ginecologista do Hospital Central de Maputo (HCM), ao mesmo tempo que era Director do Hospital José Macamo, também em Maputo, tendo mais tarde sido transferido para a província de Sofala aonde foi nomeado Director Provincial da Saúde.

A partir de 1980, Pascoal Mocumbi foi chamado a assumir elevados cargos no Governo da República de Moçambique, tendo sido nomeado Ministro da Saúde, cargo que ocupou até 1987, altura em que passou a exercer as funções de Ministro dos Negócios Estrangeiros. Em 1994, após as primeiras eleições multipartidárias foi nomeado Primeiro-Ministro, cargo para o qual foi reconduzido em 2000.

A sua dedicação, determinação e cometimento à causa da independência, soberania, integridade territorial e desenvolvimento sustentável do nosso país, a sua contribuição para assegurar que os serviços básicos de saúde continuassem a chegar às populações e o seu empenho na mobilização da comunidade internacional para apoiar os nossos esforços de desenvolvimento e de busca de uma paz duradoura para o país fizeram dele uma figura de destaque no nosso país.

O seu papel, como Primeiro-Ministro, foi fundamental para que o nosso país alcançasse muitos sucessos no desenvolvimento económico, social e cultural. O nosso país granjeou maior respeito dos nossos parceiros de cooperação e de toda comunidade internacional.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial nº 1/2004:

Atribui a Pascoal Manuel Mocumbi a Ordem «Eduardo Mondlane do 1º Grau».

Conselho de Ministros:

Decreto nº 1/2004:

Approva o Regulamento de Licenciamento das Escolas de Condução.

Resolução nº 1/2004:

Ratifica o Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA), em Washington, no dia 19 de Dezembro de 2003, no montante de SRD 29 900 000 destinado ao financiamento do Projecto de Planificação e Finanças Descentralizadas.

Resolução nº 2/2004:

Ratifica o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo dos Estados Unidos da América sobre a Entrega de Pessoas aos Tribunais Internacionais.

Resolução nº 3/2004:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Dinamarca, assinado em Maputo, aos 10 de Outubro de 2002.

Resolução nº 4/2004:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Francesa e o respectivo Protocolo assinado em Maputo, aos 15 de Novembro de 2002.

Resolução nº 5/2004:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da Confederação Suíça, assinado em Maputo, aos 29 de Novembro de 2002.

Resolução nº 6/2004:

Incorpora 2000 (dois mil) recrutas nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique, a partir do mês de Março de 2004.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial nº 46/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Kiritkumar Vithaldas Unadkat.

Em nome do Povo e do Governo moçambicanos, pretendemos humildemente reconhecer essas virtudes, que auguramos sirvam de exemplo para todas as gerações vindouras.

Nestes termos, usando a competência que me é conferida pela alínea f) do artigo 120 da Constituição da República de Moçambique, atribuo a Pascoal Manuel Mocumbi a Ordem «Eduardo Mondlane» do 1º Grau.

Publique-se.

Maputo, 18 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da República,
JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 1/2004

de 3 de Março

Mostrando-se conveniente descentralizar competências e actualizar normas para o licenciamento das escolas de condução, ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Licenciamento das Escolas de Condução, em anexo que é parte integrante deste Decreto.

Art. 2. É revogada a legislação que contrarie o presente Regulamento.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento de Licenciamento das Escolas de Condução

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se ao licenciamento de escolas de condução de veículos automóveis.

2. O disposto no presente Regulamento não é aplicável ao ensino de condução de veículos automóveis ministrado a membros das forças armadas e policiais em centros específicos aprovados pelas respectivas entidades de tutela.

ARTIGO 2

(Objecto)

As escolas de condução ministram o ensino de condução das seguintes classes de veículos:

- a) Motociclos;
- b) Automóveis ligeiros;
- c) Automóveis pesados;
- d) Tractores.

ARTIGO 3

(Programas de ensino)

1. O ensino da condução de veículos automóveis denomina-se instrução e desdobra-se em programas de matéria teórica, prática e técnica.

2. Nas escolas de condução deverá ser usado um método activo de ensino com larga utilização de meios audiovisuais.

3. Compete ao Ministro dos Transportes e Comunicações aprovar os programas de ensino das escolas de condução, programas de formação de instrutores, o Regulamento de Exames de Condução, os requisitos para a Certificação do Examinador e as condições das instalações, apetrechamento e veículos.

CAPÍTULO II

Licenciamento

ARTIGO 4

(Exercício da actividade)

O exercício do ensino de condução de veículos automóveis carece de licença, a ser concedida nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 5

(Requisitos para o licenciamento)

Constituem requisitos para a concessão de licença para o exercício do ensino de condução os seguintes:

- a) Comprovativo da existência jurídica do requerente através da apresentação de escritura pública da sua constituição, devendo constar do seu objecto social o exercício do ensino de condução ou de certidão do Registo Comercial.
- b) Apresentação do documento comprovativo de Registo Fiscal;
- c) Possuir instalações e meios técnicos apropriados para o ensino de condução.

ARTIGO 6

(Entidade licenciadora)

A entidade licenciadora para o exercício do ensino de condução é o representante do Estado na Província.

ARTIGO 7

(Pedido de licença)

1. O pedido de licença deverá dar entrada no Instituto Nacional de Viação, contendo os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente;
- b) Designação da escola;
- c) Indicação das classes de veículos que pretende ministrar e o local da sua instalação;
- d) Capacidade instalada.

2. O pedido de licença será instruído com os seguintes documentos:

- a) Regulamento Interno da Escola;
- b) Certificado de Registo Criminal do requerente ou dos sócios;
- c) Fotocópia autenticada da licença de instrutor do director técnico da escola de condução.

3. A comprovação da designação da escola será feita através da Certidão Negativa.

4. A designação da escola de condução deve ser precedida das palavras «Escola de Condução».

ARTIGO 8

(Ensino itinerante)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, poderão ser concedidas autorizações para a ministração do ensino itinerante para o exercício do ensino de condução de veículos automóveis nos locais onde não exista escola de condução.

2. O ensino itinerante será autorizado às escolas estabelecidas na província onde exercem a actividade, devendo constar do requerimento, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Data do início e termo do curso;
- b) Programa do curso;
- c) Local onde pretende ministrar as aulas teóricas.

3. O ensino itinerante realizar-se-á sem prejuízo do ensino ministrado no local para o qual a escola está licenciada.

ARTIGO 9

(Alvará)

A licença será concedida sob a forma de alvará, emitido pelo Director do Instituto Nacional de Viação, em conformidade com o modelo constante do Anexo I que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 10

(Inabilidade de titularidade de alvará)

1. Não podem ser titulares de alvará de escola de condução os que tenham sido condenados por prática de crime doloso, punível com pena maior.

2. Não será do mesmo modo emitido alvará a favor de sociedade que tenha algum sócio na situação prevista no número anterior.

ARTIGO 11

(Transmissibilidade da licença)

1. A licença atribuída nos termos do presente Regulamento é transmissível mediante requerimento do titular da licença dirigido à entidade licenciadora.

2. A transmissão da licença será autorizada após a comprovação de que o adquirente reúne os requisitos e estabelecidos para a atribuição da licença, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos para a instrução do processo de licenciamento.

3. Concedida a autorização, o adquirente deve no prazo de 30 dias contados da data da realização da escritura pública de transmissão enviar certidão ao Instituto Nacional de Viação, acompanhada do alvará da escola bem como do requerimento para o respectivo averbamento.

ARTIGO 12

(Taxas)

1. Pela emissão e renovação da licença são devidas taxas cujos valores são 10 000 000,00 MT (dez milhões de meticais) e 5 000 000, 00 MT (cinco milhões de meticais), respectivamente.

2. Os valores das taxas estabelecidos no número anterior deste artigo terão o seguinte destino:

- a) Cinquenta e cinco por cento para Estado;
- b) Quarenta e cinco por cento para Instituto Nacional de Viação.

3. Os valores das taxas cobradas ao abrigo deste Regulamento serão actualizadas, sempre que se mostrar necessário, por diploma ministerial conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e Transportes e Comunicações.

ARTIGO 13

(Validade de licença)

A licença para o exercício do ensino de condução de veículos automóveis tem a validade de 5 anos, podendo ser renovada por iguais períodos, em decisão proferida pelo titular.

ARTIGO 14

(Alteração do pacto social)

1. Qualquer alteração do pacto social do titular da licença deve ser comunicada ao Instituto Nacional de Viação no prazo não superior a 30 dias.

2. A comunicação a que se refere o número anterior será acompanhada de certidão de escritura pública que operou a alteração bem como dos documentos a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 5 do presente Regulamento.

ARTIGO 15

(Elementos de registo)

1. As escolas de condução devem possuir os seguintes elementos de registo:

- a) Livro de inscrição dos instruendos;
- b) Fichas do instruendo;
- c) Livros de registo das lições de teoria de condução, de mecânica e de serviço público;
- d) Folhas de registo de lições da prática de condução, de mecânica e serviço público.
- e) Livro de registo de reclamações.

2. O livro de reclamações referido no número anterior deve ser colocado em local bem visível e de fácil acesso, devendo ser facultado a todo aquele que o solicitar.

3. Os livros referidos nas alíneas a), c) e e) do nº 1 devem ter termos de abertura e encerramento lavrados pelo Chefe dos Serviços Provinciais de Viação e conservados pelo período de cinco anos, contados da data do seu último registo.

ARTIGO 16

(Tarifas)

1. A fixação de tarifas para a formação de candidatos para condutor de veículos automóveis é estabelecida livremente pelas escolas de condução.

2. A tabela de tarifas a praticar deve ser afixada nas instalações da escola, em local acessível ao público.

ARTIGO 17

(Vistoria)

Antes do início da actividade, a escola de condução deverá ser sujeita a uma vistoria a ser conduzida por uma comissão composta por funcionários do Instituto Nacional de Viação e dos Ministérios do Trabalho e da Saúde.

ARTIGO 18

(Fiscalização)

A fiscalização das actividades de ensino de condução compete ao Instituto Nacional de Viação.

CAPÍTULO III

Penalidades

ARTIGO 19

(Regra geral)

1. Sempre que o corra qualquer infracção e dela tenham conhecimento, as autoridades com competência para a fiscalização da actividade do ensino da condução, deverão levantar auto de transgressão, donde conste:

- a) Identificação do infractor ou infractores;
- b) Data, hora e local de infracção;
- c) Descrição da infracção, indicação das disposições violadas e pena aplicável.

Reafirmando a importância de levar à justiça pessoas que cometem genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra;

Considerando que cada uma das Partes expressou a sua intenção de investigar e processar, quando apropriado, crimes de guerra, crime contra a humanidade e genocídio, alegadamente cometidos pelos seus respectivos oficiais, funcionários, pessoal militar e nacionais.

As Partes acordam o seguinte:

1. Para efeitos do presente Acordo, entende-se por «pessoas» os actuais ou anteriores oficiais de Governo, funcionários (incluindo aqueles sob contrato), ou pessoal militar ou nacionais de uma das Partes.

2. As pessoas de uma das Partes presentes no território da outra Parte não podem, sem o consentimento expresso da primeira Parte:

- a) Ser entregues ou transferidas por quaisquer meios para qualquer tribunal internacional para quaisquer efeitos, salvo se o referido tribunal tiver sido criado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas; ou
- b) Ser entregues ou transferidas por quaisquer meios para qualquer outra entidade ou terceiro país, ou expulsas para um terceiro país, para e feitos de entrega ou transferência para qualquer tribunal internacional, salvo se o referido tribunal tiver sido criado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

3. Quando o Governo dos Estados Unidos extraditar, entregar ou de outra forma transferir uma pessoa de Moçambique para um terceiro país, o Governo dos Estados Unidos não aceitará a entrega ou transferência dessa pessoa pelo terceiro país para qualquer tribunal internacional, sem o consentimento expresso do Governo da República de Moçambique a menos que o referido tribunal tenha sido criado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

4. Quando o Governo da República de Moçambique extraditar, entregar ou de outra forma transferir uma pessoa dos Estados Unidos da América para um terceiro país, o Governo da República de Moçambique não aceitará a entrega ou transferência dessa pessoa pelo terceiro país para qualquer tribunal internacional, sem o consentimento expresso do Governo dos Estados Unidos a menos que o referido tribunal tenha sido criado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

5. O presente Acordo entra em vigor a partir da data da troca de notas que confirmem que cada Parte concluiu os procedimentos legais internos necessários para a sua entrada em vigor. O Acordo permanecerá em vigor até um ano após a data em que uma das Partes notificar a outra Parte a sua intenção de o revogar. As disposições do presente Acordo continuarão a ser aplicáveis a quaisquer actos que ocorram ou alegações que surjam, antes da data efetiva da revogação do Acordo.

Feito em Maputo, aos 24 dias de mês de Junho do ano 2003, em duplicado, nas línguas inglesa e portuguesa. Em caso de divergência de interpretação, o texto do Acordo na língua inglesa prevalecerá.

Pelo Governo da República de Moçambique, Dr Leonardo Santos Simão, Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Pelo Governo dos Estados Unidos da América, Sharon P. Wilkinson, Embaixadora.

Agreement between the Government of the Republic of Mozambique and the Government of the United States of America regarding the Surrender of Persons to International Tribunals;

Government of the Republic of Mozambique and the Government of the United States of America, hereinafter «the Parties»;

Reaffirming the importance of bringing to justice those who commit genocide, crimes against humanity and war crimes;

Considering that the Parties have each expressed their intention to, where appropriate, investigate and prosecute war crimes, crimes against humanity, and genocide alleged to have been committed by their respective officials, employees, military personnel, and nationals;

Hereby agree as follows:

1. For purposes of this agreement, «persons» are current or former Government officials, employees (including contractors), or military personnel or nationals of one Party.

2. Persons of one Party present in the territory of the other shall not, absent the express consent of the first Party:

- a) Be surrendered or transferred by any means to any international tribunal for any purpose, unless such tribunal is established by the UN Security Council, or
- b) Be surrendered or transferred by any means to any other entity or third country, or expelled to a third country, for the purpose of surrender to or transfer to any international tribunal, unless such tribunal has been established by the UN Security Council.

3. When the Government of the United States extradites, surrenders, or otherwise transfers a person of Mozambique to a third country, the Government of the United States will not agree to the surrender or transfer of that person by the third country to any international tribunal, unless such tribunal is established by the UN Security Council absent the express consent of the Government of the Republic of Mozambique.

4. When the Government of the Republic of Mozambique extradites, surrenders, or otherwise transfers a person of the United States of America to a third country, the Government of the Republic of Mozambique will not agree to the surrender or transfer of that person by the third country to any International tribunal, unless such tribunal established by UN Security Council, absent the express consent of the Government of the United States.

5. This Agreement shall enter into force upon an exchange of notes confirming that each Party has completed the necessary domestic legal requirements to bring the Agreement into force. It will remain in force until one year after the date on which one Party notifies the other of its intent to terminate this Agreement. The provisions of this Agreement shall continue to apply with respect to any act occurring, or any allegation arising, before the effective date of termination.

Done at Maputo, in duplicate, this 24th day of June 2003, in the English and Portuguese languages. In case of differences in interpretation, the English language text shall prevail.

For the Government of the Republic of Mozambique, Dr Leonardo Santos Simão, Minister of Foreign Affairs and Cooperation.

For the Government of the United States of America, Sharon P. Wilkinson, Ambassador.

Resolução n.º 3/2004**de 3 de Março**

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo do Reino da Dinamarca e havendo necessidade da sua ratificação, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Dinamarca, assinado em Maputo, aos 10 de Outubro de 2002, em anexo, a presente Resolução da qual é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascal Manuel Mocumbi*.

Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Dinamarca sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

O Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Dinamarca, daqui em diante designados de “Partes Contratantes”,

Desejando criar condições favoráveis para investimentos em ambos os Estados e intensificar a cooperação entre as empresas privadas de ambos os Estados com vista a estimular o uso produtivo de recursos,

Reconhecendo que um tratamento justo e equitativo de investimentos numa base recíproca vai servir para atingir este objectivo,

Acordam no que se segue:

ARTIGO 1**Definições**

Para os fins deste Acordo,

1. O termo “investimento” significa todo o tipo de bens e deverá incluir em particular, mas não em exclusivo:

- a) Propriedades tangível e intangível, móvel e imóvel, bem como quaisquer outros direitos tais como arrendamentos, hipotecas, empréstimos, cauções, privilégios, garantias e quaisquer outros direitos afins;
- b) Uma empresa ou sociedade comercial, ou acções, valores ou outras formas de participação numa empresa ou sociedade comercial e títulos de tesouro e dívidas de uma empresa ou sociedade comercial;
- c) Rendimentos reinvestidos, acções de créditos e acções de contratos com valor económico;
- d) Direitos de propriedade industrial e intelectual, incluindo direitos de autor, patentes, nomes de firmas comerciais, marcas registadas, tecnologia, *know-how* e outros direitos afins.
- e) Concessões ou outros direitos estabelecidos por lei, ao abrigo do contrato incluindo concessões para pesquisar, extrair ou explorar recursos naturais.

2. Uma mudança na forma em que os bens forem investidos, não pode afectar a sua natureza como investimentos.

3. O termo “rendimentos” significa o valor gerado por um investimento e inclui em particular, mas não em exclusivo, o lucro, juros, mais-valias, dividendos, patentes ou honorários.

4. Os rendimentos, e em caso de valores reinvestidos gerados do reinvestimento, deverão merecer a mesma protecção atribuída a investimento, em conformidade com os termos deste Acordo.

5. O termo “investidor” significa com respeito a cada Parte Contratante:

- a) Pessoas naturais ou físicas que tenham a cidadania ou nacionalidade de cada Parte Contratante em conformidade com a sua legislação;
- b) Qualquer entidade estabelecida em conformidade com, e reconhecida como pessoa jurídica pela lei dessa Parte Contratante, tal como empresas, sociedades comerciais, associações, instituições financeiras de desenvolvimento, fundações ou entidades similares, quer de obrigações limitadas ou, quer suas actividades tenham um fim lucrativo ou não.

6. O termo “território” significa com respeito a cada Parte Contratante o território da sua soberania bem como as zonas marítimas e plataforma continental sobre as quais a Parte Contratante exerce direitos de soberania ou jurisdição em conformidade com o direito internacional.

ARTIGO 2**Promoção e protecção de investimentos**

1. Cada Parte Contratante deverá autorizar investimentos por investidores da outra Parte Contratante em conformidade com a sua legislação e procedimentos administrativos e encorajar tais investimentos, incluindo facilitar o estabelecimento de escritórios de representação.

2. Investimentos de investidores de cada Parte Contratante deverão sempre gozar de uma plena protecção e garantia no território da outra Parte Contratante. Nenhuma das Partes Contratantes deverá em qualquer momento dificultar através de medidas injustificadas e discriminatórias a gestão, manutenção, uso, usufruto ou dispor de investimentos no seu território, de investidores da outra Parte Contratante.

3. Cada Parte Contratante deverá observar qualquer obrigação a que tenha assumido com relação a investimentos de investidores da outra Parte Contratante.

ARTIGO 3**Tratamento de investimentos**

1. Cada Parte Contratante deverá no seu território dispensar aos investimentos realizados por investidores da outra Parte Contratante um tratamento justo e equitativo que, em nenhum momento, deverá ser menos favorável que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado, seja qual for o mais favorável do ponto de vista do investidor.

2. Cada Parte Contratante deverá no seu território dispensar a investidores da outra Parte Contratante, quanto a sua gestão, manutenção, uso, usufruto ou dispor dos seus investimentos, um tratamento justo e equitativo que em nenhum momento deverá ser menos favorável que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de um terceiro Estado, não importa qual destes critérios é o mais favorável do ponto de vista do investidor.

ARTIGO 4**Excepções**

As disposições deste Acordo relativas à concessão de um tratamento não menos favorável do que a que dispensado a investidores de cada Parte Contratante ou de qualquer terceiro

Estado não deverão ser interpretadas de forma a obrigar uma Parte Contratante a estender aos investidores da outra Parte Contratante o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio que resultem:

- a) Da adesão a qualquer Organização de Integração Económica Regional e existente ou futura ou união aduaneira em que uma das Partes Contratantes é ou pode vir a tornar-se membro; ou
- b) De qualquer acordo ou instrumento internacional relacionado inteiramente ou principalmente com a cobrança de impostos ou qualquer legislação nacional relacionada inteiramente ou principalmente com a cobrança de impostos.

ARTIGO 5

Expropriação e compensação

1. Investimentos de investidores de cada Parte Contratante não poderão ser nacionalizados, expropriados ou sujeitos a medidas que tenham um efeito equivalente a nacionalização ou expropriação (daqui em diante referido como "expropriação") no território da outra Parte Contratante excepto para e expropriações feitas no interesse público, na base da não discriminação, realizadas ao abrigo da lei competente, e mediante uma compensação imediata, adequada e eficaz.

2. Tal compensação deverá ser o do valor justo do mercado do investimento expropriado imediatamente antes da expropriação iminente se tornar conhecida de forma a que possa afectar o valor do investimento (daqui em diante referido como "data de avaliação").

3. Tal valor justo do mercado deverá ser expresso em moeda livremente convertível com base na taxa de câmbio do mercado em vigor para a moeda à data da avaliação. A compensação deverá ser paga prontamente devendo incluir juros à taxa do mercado, fixada a partir da data da expropriação até à data do pagamento.

4. O investidor prejudicado terá o direito a uma pronta revisão ao abrigo da lei da Parte Contratante que executa a expropriação, por uma autoridade judicial ou outra autoridade competente e independente dessa Parte Contratante, a uma pronta revisão do seu caso, da avaliação do seu investimento, e do pagamento da compensação, em conformidade com os princípios estabelecidos no parágrafo 1 deste artigo.

5. Quando uma Parte Contratante expropriar os bens de uma sociedade ou de uma empresa no seu território, que esteja incorporada ou constituída ao abrigo da sua lei, e em que os investidores da outra Parte Contratante possuem um investimento, incluindo investimentos através de acções, deverão aplicar-se as disposições deste artigo, para se garantir uma compensação imediata, adequada e efectiva a esses investidores por qualquer impedimento ou redução do valor justo do mercado de tal investimento que resulte da expropriação.

ARTIGO 6

Compensação de perdas

1. Aos investidores da outra Parte Contratante cujos investimentos no território da outra Parte Contratante sofram perdas devido à guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, revolta, insurreição, ou distúrbios no território da última Parte Contratante, deverão ser dispensados, pela última Parte Contratante, um tratamento quanto à restituição, indemnização, compensação ou outra forma de resolução, não

menos favorável que aquele concedido pela última Parte Contratante aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado, não importa qualquer destes critérios é o mais favorável do ponto de vista do investidor.

2. Sem prejuízo para o parágrafo 1 deste artigo, ao investidor de uma Parte Contratante que, em qualquer das situações referidas naquele parágrafo, sofra perdas no território da outra Parte Contratante que resultem da:

- a) Requisição do seu investimento ou parte do mesmo por forças ou autoridades da última Parte Contratante; ou
- b) Perda do seu investimento ou parte do mesmo por forças ou autoridades da última Parte Contratante, que não era requerida pela necessidade da situação deverá ser atribuído uma restituição ou compensação que em qualquer dos casos deve ser imediata, adequada e efectiva.

ARTIGO 7

Transferência de capital e rendimentos

1. Cada Parte Contratante deverá com relação a investimentos no seu território por investidores da outra Parte Contratante permitir a transferência livre para ou do seu território, do:

- a) Capital inicial e qualquer capital adicional para a manutenção e desenvolvimento de um investimento;
- b) Capital investido ou os rendimentos provenientes da venda ou liquidação de todos ou qualquer parte do investimento;
- c) Juros, dividendos, lucros e outros rendimentos realizados;
- d) Pagamentos feitos para o reembolso dos créditos de investimento, e juros devidos;
- e) Pagamentos resultantes dos direitos enumerados no artigo 1, parágrafo 1, d), deste Acordo;
- f) Proventos/ganhos não dispendidos e outra remuneração do pessoal empregado e vindo do estrangeiro e ligado ao investimento;
- g) Compensação, restituição, indemnização ou outra forma de resolução conforme os artigos 5 e 6.

2. As transferências dos pagamentos ao abrigo do parágrafo 1 deste artigo serão efectuadas sem demora e em moeda livremente convertível.

3. As transferências deverão ser feitas ao câmbio do mercado em vigor à data da transferência com relação a transacções a pronto pagamento na moeda a ser transferida. Na ausência de mercado de câmbios, a taxa a ser usada será a taxa de câmbio mais recente aplicada a investimentos realizados no território.

ARTIGO 8

Subrogação

Se uma Parte Contratante ou seu agente designado realizar um pagamento aos seus próprios investidores ao abrigo de uma garantia atribuída com relação a um investimento no território da outra Parte Contratante, a última Parte Contratante deverá reconhecer:

- a) A delegação, quer seja ao abrigo da lei ou em conformidade com uma transacção legal, de qualquer direito ou exigência de pagamento feito pelo investidor à anterior Parte Contratante ou ao seu agente designado;
- b) Que a anterior Parte Contratante ou seu agente designado tenha direito por força da subrogação, a exercer os direitos e respeitar as reivindicações desse investidor.

ARTIGO 9

Resolução de disputas entre uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante

1. Qualquer disputa relativa a um investimento e ntre um investidor de uma Parte Contratante e a outra Parte Contratante deverá, se possível, ser resolvida de forma amigável.

2. Se qualquer disputa que surja não poder ser resolvida no prazo de seis meses a partir da data em que a disputa tiver sido levantada pelo investidor através de uma notificação por escrito à Parte Contratante, cada Parte Contratante consente por este meio a submissão da disputa, à escolha do investidor, para a resolução por arbitragem internacional a um dos seguintes fóruns:

- a) O Centro Internacional de Resolução de Disputa de Investimentos (ICSID) para resolução por arbitragem ao abrigo da Convenção de Washington de 18 de Março de 1965 sobre a Resolução de Disputas de Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados desde que ambas as Partes Contratantes sejam partes da mesma Convenção; ou
- b) O Instrumento Adicional do Centro, se o Centro não estiver disponível ao abrigo da Convenção; ou
- c) Um tribunal ad-hoc criado ao abrigo das Normas de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre a Lei do Comércio Internacional (UNCITRAL). A autoridade de nomeação ao abrigo das referidas normas deverá ser o Secretário-Geral da ICSID; ou
- d) Por arbitragem em conformidade com as Normas de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio (ICC)

3. Para aplicação deste artigo e do artigo 25(2)(b) da Convenção de Washington, qualquer pessoa jurídica constituída em conformidade com a legislação de uma das Partes Contratantes e que, antes da disputa surgir, era controlada por um investidor da outra Parte Contratante, deverá ser tratada como nacional da outra Parte Contratante.

4. Qualquer arbitragem ao abrigo do parágrafo 2 b) – d) deste artigo deverá, a pedido de uma das partes da disputa, ser realizada num Estado que seja parte da Convenção das Nações Unidas sobre o Reconhecimento e Aplicação de Sentenças de Arbitragem Estrangeira, feita em Nova Iorque aos 10 de Junho de 1958 (a Convenção de Nova Iorque).

5. O consentimento dado por cada Parte Contratante no parágrafo (2) e a submissão da disputa por um investidor ao abrigo do mesmo parágrafo deverá constituir de um consentimento por escrito e acordo por escrito das partes da disputa para submissão desta para a sua resolução para aplicação do Capítulo II da Convenção de Washington (Jurisdição do Centro) e para aplicação das Normas de Facilitação Adicional, artigo 1 das Normas de arbitragem de UNCITRAL, as Normas de Arbitragem da ICC e o artigo 2 da Convenção de Nova Iorque.

6. Em qualquer procedimento envolvendo uma disputa de investimento, uma Parte Contratante não deverá apresentar, como defesa, uma contra-reclamação ou por qualquer outra razão, que a indemnização ou outra compensação por toda ou parte dos alegados danos tenha sido recebida em conformidade com um seguro ou garantia de contrato.

7. Qualquer sentença de arbitragem tomada em conformidade com este artigo será final e de cumprimento obrigatório pelas partes em disputa. Cada Parte Contratante deverá implementar sem demora os termos de tal sentença e criar condições no seu território para o cumprimento de tal sentença.

ARTIGO 10

Resolução de disputas entre as Partes Contratantes

1. As disputas entre as Partes Contratantes concernentes à interpretação ou aplicação deste Acordo deverão ser resolvidas sempre que possível através de negociações.

2. Se uma disputa em conformidade com o parágrafo 1 deste artigo não poder ser resolvida no prazo de seis(6) meses, a mesma deverá, a pedido de uma das Partes Contratantes, ser submetida à arbitragem de um tribunal.

3. Tal tribunal de arbitragem deverá ser constituída numa base ad-hoc, conforme se segue: cada Parte Contratante deverá nomear um árbitro e estes dois árbitros deverão propor um nacional de um terceiro Estado como Presidente para ser nomeado pelas duas Partes Contratantes. Tais árbitros deverão ser nomeados no prazo de dois (2) meses, contados a partir da data em que uma das Partes Contratantes informar a outra Parte Contratante sobre sua intenção em submeter a disputa a um tribunal de arbitragem e o presidente deverá ser nomeado no prazo de dois (2) meses após a nomeação dos dois árbitros.

4. Se os períodos definidos no parágrafo 3 deste artigo não forem observados, qualquer das Partes Contratantes pode, na ausência de um outro instrumento relevante, convidar o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça a fazer as necessárias nomeações. Se o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça for nacional de qualquer das Partes Contratantes ou se ele/ela estiver por contrário impedido de exercer tal função, o Vice-Presidente ou em caso deste estar impossibilitado, poderá ser convidado o membro do Tribunal Internacional de Justiça a seguir na hierarquia poderá ser convidado ao abrigo das mesmas condições para fazer as devidas nomeações.

5. O tribunal deverá estabelecer as suas próprias normas de funcionamento.

6. O tribunal de arbitragem deverá tomar a sua decisão com base do presente Acordo e normas aplicáveis do Direito Internacional. Deverá chegar à decisão por maioria de votos; a decisão é final e de cumprimento obrigatório.

7. Cada Parte Contratante deverá suportar os custos inerentes ao seu próprio membro e à sua representação legal nos trabalhos da arbitragem. Os custos do presidente serão suportados em partes iguais por ambas as Partes Contratantes. O Tribunal poderá, contudo, na sua sentença, decidir sobre outra forma de distribuição dos custos.

ARTIGO 11

Consultas

Cada Parte Contratante poderá propor a outra Parte Contratante consultas sobre qualquer assunto que afecte a aplicação deste Acordo. Estas consultas deverão ser realizadas sob proposta de uma das Partes Contratantes em local e data acordados através de canais diplomáticos.

ARTIGO 12

Âmbito deste Acordo

As disposições deste Acordo são aplicáveis a todos os investimentos feitos por investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante antes de ou depois da entrada em vigor do presente Acordo. Contudo, não deverá, contudo, ser aplicável para as divergências ou disputas que tenham surgido antes da sua entrada em vigor.

ARTIGO 13

Adendas

No momento da entrada em vigor deste Acordo ou em qualquer altura, daí em diante, as disposições deste Acordo poderão ser alteradas desde que sejam, acordadas entre as Partes Contratantes. Tais adendas deverão entrar em vigor quando as Partes Contratantes tiverem notificado uma à outra que os requisitos constitucionais para a sua entrada em vigor foram cumpridos.

ARTIGO 14

Extensão territorial

Este Acordo não deverá aplicar-se às Ilhas Faroe e Gronelândia. Os termos deste Acordo podem ser extensivos às Ilhas Faroe e Gronelândia no caso de ser acordado entre as Partes Contratantes, mediante Troca de Notas.

ARTIGO 15

Entrada em vigor

As Partes Contratantes deverão notificar uma à outra quando os requisitos constitucionais para a entrada em vigor deste Acordo tiverem sido cumpridos. O Acordo deverá entrar em vigor trinta dias depois da data da última notificação.

ARTIGO 16

Duração e término

1. Este Acordo deverá permanecer em vigor por um período de dez anos. O mesmo deverá permanecer em vigor, posteriormente a este período até que qualquer das Partes Contratantes notifique por escrito a outra Parte Contratante da sua intenção em rescindir o presente Acordo. O aviso do término tornar-se-á efectivo um ano depois da data da notificação.

2. Com relação a investimentos feitos antes da data em que o aviso do término deste Acordo se tornar efectivo, os termos dos artigos 1 a 12 deverão permanecer em vigor por mais um período de dez anos depois dessa data.

Em testemunho, os subscritores abaixo, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em duplicado em Maputo, a 10 de Outubro de 2002, em línguas portuguesa, dinamarquesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Em caso de divergência de interpretação, deverá prevalecer o texto em língua inglesa.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Luisa Dias Diogo* (Ministra do Plano e Finanças). — Pelo Governo do Reino da Dinamarca, *Thomas Schjerberck* (Embaixador).

Resolução n.º 4 / 2004**de 3 de Março**

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Francesa e havendo necessidade da sua ratificação, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Francesa e respectivo Protocolo assinados em Maputo, aos 15 de Novembro de 2002, em anexo, à presente Resolução da qual é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Francesa sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos.

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República Francesa, abaixo denominados «Partes Contratantes», *Desejando* reforçar a cooperação económica entre os dois Estados e criar condições favoráveis aos investimentos franceses em Moçambique e moçambicanos em França,

Persuadidos de que a promoção e a protecção destes investimentos estimulam as transferências de capitais e de tecnologia entre os dois países, no interesse do seu desenvolvimento económico,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Definições

Para a aplicação do presente Acordo:

1. O termo «investimento» designa todos os activos, tais como bens, direitos e interesses de toda a natureza e, em particular, mas não exclusivamente:
 - a) Os bens móveis e imóveis, assim como outros direitos reais, tais como hipotecas, privilégios, usufrutos, fianças e direitos análogos;
 - b) As acções, prémios de emissão e outras formas de participação, incluindo minoritárias ou indirectas, em sociedades constituídas no território de uma das Partes Contratantes;
 - c) As obrigações, créditos e direitos a todas as prestações legítimas que tenham valor económico;
 - d) Os direitos de propriedade intelectual, comercial e industrial, tais como os direitos do actor, as patentes de invenção, as licenças, as marcas registadas, os modelos e maquetas industriais, os procedimentos técnicos, o *Know-how*, os nomes registados e a clientela (aviamento);
 - e) As concessões acordadas por lei ou em virtude de um contrato, nomeadamente as concessões relativas à prospecção, ao cultivo, à extracção ou à exploração de riquezas naturais, incluindo as que se situem na zona marítima das Partes Contratantes.

Para os investimentos realizados no território ou na zona marítima de França, entende-se que os referidos investimentos devem ser ou ter sido realizados antes ou depois da entrada em vigor do presente Acordo, e em conformidade com a legislação da Parte Contratante no território ou na zona marítima em que se efectua o investimento.

Para os investimentos realizados no território ou na zona marítima de Moçambique, entende-se que os referidos investimentos devem ser ou ter sido realizados antes ou depois da entrada em vigor do presente Acordo, e em conformidade com as leis relativas a investimentos n.º 4/84, de 18 de Agosto, e n.º 3/93, de 24 de Junho, ou na base de qualquer lei que as venha a substituir, completar ou modificar.

Qualquer modificação da forma como os activos são investidos não afectará a sua qualificação como investimentos, desde que tal modificação não seja contrária à legislação da Parte Contratante no território ou na zona marítima em que se realiza o investimento.

2. O termo «nacionais» designa as pessoas físicas de nacionalidades de qualquer uma das Partes Contratantes.

3. O termo «sociedade» designa qualquer pessoa jurídica constituída no território de uma das Partes Contratantes e em conformidade com a legislação de tal território, e que neste tenha a sua sede social, ou que seja controlada directa ou indirectamente por nacionais de uma das Partes Contratantes, ou por pessoas jurídicas com sede social no território de uma das Partes Contratantes e constituídas de acordo com a legislação deste território.

4. O termo «rendimentos» designa todas as somas produzidas por um investimento, tais como lucros, royalties e juros, durante um dado período.

Os rendimentos do investimento e, em caso de reinvestimento, os rendimentos do reinvestimento gozam da mesma protecção que o investimento.

5. O presente Acordo aplica-se a todo o território de cada uma das Partes Contratantes bem como à zona económica e à plataforma continental para as actividades sobre as quais cada uma das Partes Contratantes exerce direitos de soberania decorrentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de Dezembro de 1982.

6. Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada como proibindo uma das Partes Contratantes de tomar qualquer medida para regulamentar o investimento de sociedades estrangeiras e as condições de actividade destas sociedades no quadro de políticas concebidas para preservar e promover a diversidade cultural e linguística.

7. Nos termos do presente Acordo, entende-se que as Partes Contratantes são responsáveis por qualquer acção ou omissão cometida pelas suas entidades locais, estando nelas incluídas, mas não exclusivamente, as províncias, as autarquias locais e outras entidades sobre as quais exerçam o controlo, a representação ou a responsabilidade dos negócios internacionais e da soberania de acordo com a sua legislação interna.

ARTIGO 2

Promoção e admissão de investimentos

Cada Parte Contratante admite e encoraja, no quadro da sua legislação e das disposições do presente Acordo, os investimentos realizados por nacionais e sociedades da outra Parte Contratante no seu território e na sua zona marítima.

ARTIGO 3

Tratamento justo e equitativo

Cada Parte Contratante aplica aos nacionais e sociedades, no seu território e na sua zona marítima, um tratamento justo e equitativo, em conformidade com os princípios do Direito Internacional, aos investimentos dos nacionais e sociedades da outra Parte Contratante e faz com que não seja impedido o exercício do direito assim reconhecido, nem de direito nem de facto.

ARTIGO 4

Tratamento nacional e tratamento da Nação mais favorecida

Cada Parte Contratante aplica, no seu território e na sua zona marítima, aos nacionais ou sociedades da outra Parte, no que concerne a os seus investimentos e actividades ligadas a tais investimentos, um tratamento não menos favorável que o acordado

com os seus próprios nacionais ou sociedades, ou o tratamento acordado com os nacionais ou sociedades da Nação mais favorecida, se este for mais vantajoso. Nesta qualidade, os nacionais autorizados a trabalhar no território e na zona marítima de uma das Partes Contratantes deverão poder beneficiar das facilidades materiais apropriadas ao exercício das suas actividades profissionais.

Todavia, este tratamento não se estende aos privilégios que uma Parte Contratante acorde com os nacionais ou sociedades de um terceiro Estado em virtude da sua participação ou da sua associação a uma zona de comércio livre, uma união aduaneira, um mercado comum ou qualquer outra forma de organização económica regional.

As disposições do presente artigo não se aplicam a questões fiscais.

ARTIGO 5

Expropriação e indemnização

1. Os investimentos efectuados pelos nacionais ou sociedades de uma das Partes Contratantes beneficiarão de plena e total protecção e segurança no território e na zona marítima da outra Parte Contratante.

2. Nenhuma das Partes Contratantes tomará medidas de expropriação ou de nacionalização nem outra medida cujo efeito seja o de privar, directa ou indirectamente, os nacionais ou as sociedades da outra Parte de investimentos que lhes pertençam, no seu território e na sua zona marítima, a não ser por motivo de utilidade pública e na condição de que estas medidas não sejam nem discriminatórias, nem contrárias a um compromisso particular.

Todas as medidas de expropriação que possam ser tomadas darão lugar ao pagamento de uma indemnização imediata e adequada, cujo montante será igual ao valor real dos respectivos investimentos e será determinado comparativamente a uma situação económica normal existente antes de tais medidas serem tomadas ou tornadas públicas.

Esta indemnização, o seu montante e as suas modalidades de pagamento serão fixadas no máximo à data da expropriação. Esta indemnização será efectivamente convertível, paga sem demora e livremente transferível. Ela produzirá, até à data do pagamento, juros calculados à taxa de juro apropriado do mercado.

3. Os nacionais ou sociedades de uma das Partes Contratantes cujos investimentos tenham sofrido prejuízos devido à guerra ou a qualquer outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional ou rebelião ocorrida no território ou na zona marítima da outra Parte Contratante, beneficiarão, da parte desta última, de um tratamento não menos favorável que o acordado com os seus próprios nacionais ou sociedades ou com os da Nação mais favorecida.

ARTIGO 6

Transferência livre

Cada Parte Contratante, no território ou na zona marítima em que tenham sido efectuados investimentos por nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante, garante aos nacionais ou sociedades a transferência livre:

- a) De juros, dividendos, benefícios e outros rendimentos correntes;

- b) De 'royalties', decorrentes dos direitos incorpóreos designados no parágrafo 1, alínea d) do artigo 1 e, se autorizadas pela legislação nacional, de *royalties* decorrentes dos direitos incorpóreos designados no parágrafo 1, alínea e) do artigo 1;
- c) Do reembolso de empréstimos contraídos regularmente;
- d) Do produto da cessão ou da liquidação total ou parcial do investimento, incluindo as mais-valias do capital investido;
- e) De indemnizações de expropriação ou de perdas previstas nos parágrafos 2 e 3 do artigo 5.

Os nacionais de qualquer uma das Partes Contratantes que tenham sido autorizados a trabalhar no território ou na zona marítima da outra Parte Contratante, em resultado de um investimento aprovado, serão igualmente autorizados a transferir para o seu país de origem uma quota apropriada da sua remuneração.

As transferências referidas nos parágrafos precedentes serão efectuadas sem demora, à taxa de câmbio oficial aplicável na data da transferência.

Se, em circunstâncias excepcionais, os movimentos de capitais provenientes ou destinados a países terceiros, provocarem ou ameaçarem provocar um grave desequilíbrio da sua balança de pagamentos, uma das Partes Contratantes poderá aplicar temporariamente medidas de protecção das transferências, sob reserva de que estas medidas sejam estritamente necessárias, sejam impostas de forma equitativa, não discriminatória e de boa-fé, não excedendo, em caso algum, um período de seis meses.

ARTIGO 7

Garantia e subrogação

1. Se uma das Partes Contratantes tiver estabelecido um sistema de garantia para os investimentos efectuados no estrangeiro, esta garantia poderá ser concedida, depois de examinado cada caso específico, aos investimentos efectuados por nacionais ou sociedades desta Parte no território ou na zona marítima da outra Parte.

2. Os nacionais e as sociedades de qualquer uma das Partes Contratantes apenas poderão obter a garantia referida no número anterior para os investimentos efectuados no território ou na zona marítima da outra Parte Contratante se estes investimentos tiverem obtidos previamente o acordo desta última Parte.

3. Se uma das Partes Contratantes, em virtude de uma garantia dada para um investimento realizado no território ou na zona marítima da outra Parte Contratante, efectuar pagamentos aos seus nacionais ou às sociedades, ela é por tal facto subrogada nos direitos e acções deste nacional ou desta sociedade.

4. Os pagamentos supracitados não afectarão o direito do beneficiário da garantia de recorrer ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a investimentos ou de prosseguir nas acções que a estes sejam submetidas a até à conclusão do processo.

ARTIGO 8

Resolução de diferendos, entre um investidor e uma Parte Contratante

Qualquer diferendo relativo a investimentos entre uma das Partes Contratantes e um nacional ou uma sociedade da outra Parte Contratante será solucionada na base do princípio de boa-fé entre as duas partes envolvidas.

Não se tendo podido solucionar o diferendo num prazo de seis meses a contar da data em que tenha sido colocado por uma ou outra partes em disputa, será submetido, a pedido de uma ou da outra parte, à arbitragem do Centro Internacional de Resolução de Diferendos relativos a Investimentos (C.I.R.D.I) criado pela convenção para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos entre Estados e nacionais de outros Estados, assinada em Washington a 18 de Março de 1965.

Se o diferendo for susceptível de implicar responsabilidade por qualquer acção ou omissão cometida por entidades locais das Partes Contratantes, conforme definidas no parágrafo 7 do artigo 1 do presente Acordo, as ditas entidades locais deverão dar o seu consentimento incondicional ao recurso à arbitragem do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos (C.I.R.D.I) entre Estados e nacionais de outros Estados, assinada em Washington a 18 de Março de 1965.

ARTIGO 9

Compromisso especial

Os investimentos que tenham sido objecto de algum compromisso especial de uma das Partes Contratantes relativamente aos nacionais e às sociedades da outra Parte Contratante, serão regidos, sem prejuízo das disposições do presente Acordo, pelos termos de tal compromisso na medida em que admita disposições mais favoráveis do que as previstas pelo presente Acordo.

ARTIGO 10

Resolução de diferendos entre Partes Contratantes

1. Os diferendos relativos à interpretação ou à aplicação do presente Acordo deverão ser resolvidos, se possível pela via diplomática.

2. Se, num prazo de seis meses a contar da data em que tenha sido apresentado por qualquer uma das Partes Contratantes, o diferendo não tiver sido resolvido, tal diferendo poderá ser submetido, a pedido de qualquer uma das Partes Contratantes, a um tribunal de arbitragem.

3. O referido tribunal será constituído para cada caso específico, da seguinte forma:

Cada Parte Contratante designa um árbitro, e os dois árbitros designam, de comum acordo, um outro árbitro proveniente de um terceiro Estado que é nomeado Presidente do tribunal pelas duas Partes Contratantes. Todos os árbitros deverão ser nomeados num prazo de dois meses a contar da data em que uma das Partes Contratantes tenha notificado a outra Parte Contratante da sua intenção de submeter o diferendo a arbitragem.

4. Se os prazos fixados no parágrafo 3 supra não tiverem sido observados, qualquer uma das Partes Contratantes, na ausência de qualquer outro Acordo, convidará o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas a proceder às necessárias designações dos árbitros do tribunal *ad hoc* de arbitragem. Se o Secretário-Geral for nacional de qualquer uma das Partes Contratantes ou se, por alguma outra razão, estiver impedido de exercer aquela função, o Secretário-Geral Adjunto mais antigo não nacional de qualquer uma das Partes Contratantes procederá às designações necessárias.

5. O tribunal toma as suas decisões por maioria de votos. Tais decisões são definitivas e executórias de pleno direito para as Partes Contratantes.

É o próprio tribunal que estipula o seu regimento. A pedido de qualquer das Partes Contratantes, o tribunal interpreta a decisão. A não ser que o tribunal de outro modo disponha, tendo em conta as circunstâncias particulares, as custas do processo de arbitragem, incluindo os honorários dos árbitros, serão repartidas em partes iguais entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 11

Entrada em vigor e denúncia

Cada uma das Partes notificará a outra do cumprimento dos procedimentos constitucionais requeridos para a entrada em vigor do presente Acordo, o qual terá efeito um mês após a data de recepção da última notificação.

Este Acordo é celebrado por um período inicial de quinze anos. Terminado este período, permanecerá em vigor, a menos que uma das Partes o denuncie por escrito, pela via diplomática, com aviso prévio de um ano.

À data do término do período de validade do presente Acordo, os investimentos efectuados durante a sua vigência continuarão a beneficiar da protecção das suas disposições por um período suplementar de dez anos.

Celebrado em Maputo, 15 de Novembro de 2002.

Em dois originais, cada um dos quais em língua portuguesa e em língua francesa fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Lúisa Dias Diogo* (Ministra do Plano e Finanças). — Pelo Governo da República Francesa, *Bernadette Lefort* (Embaixadora de França.)

PROTOCOLO

Por ocasião da assinatura, na mesma data, pelo Governo da República de Moçambique e pelo Governo da República Francesa, do Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos, as Partes Contratantes acordam igualmente as disposições seguintes, as quais se consideram parte integrante do referido Acordo:

1. No respeitante ao parágrafo 1, alínea b) do artigo 1 do Acordo:

Entende-se que as outras formas de participação compreendem as participações em sociedades terceiras.

2. No respeitante ao artigo 3 do Acordo:

a) As Partes Contratantes consideram como impedimentos de direito e de facto ao tratamento justo e equitativo qualquer restrição à compra e ao transporte de matérias-primas e auxiliares, de energia e de combustíveis, bem como dos meios de produção e de exploração de qualquer espécie, qualquer impedimento à venda ou ao transporte de produtos no interior do país e no estrangeiro, assim como qualquer outra medida que tenha efeito semelhante.

b) As Partes Contratantes examinarão favoravelmente, no quadro da sua legislação interna, os pedidos de entrada e de autorização de residência, de trabalho e de trânsito, apresentados por nacionais de uma das Partes Contratantes, no âmbito de algum investimento realizado no território ou na zona marítima da outra Parte Contratante.

3. No respeitante ao artigo 4 do Acordo:

Os incentivos especiais acordados pela República de Moçambique com os seus nacionais para fins de desenvolvimento de pequenas e médias empresas nacionais não serão considerados como um tratamento mais favorável, desde que o direito a um tratamento justo e equitativo seja assegurado aos nacionais e às sociedades da outra Parte Contratante, que a natureza económica dos seus investimentos e das actividades a eles ligadas não seja efectuada e que prevaleça uma justa concorrência.

Celebrado em Maputo, aos 15 de Novembro de 2002.

Em dois originais, cada um dos quais em língua portuguesa e em língua francesa fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Lúisa Dias Diogo* (Ministra do Plano e Finanças). — Pelo Governo da República Francesa, *Bernadette Lefort* (Embaixadora de França.)

Resolução n.º 5/2004

de 3 Março

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da Confederação Suíça e havendo necessidade da sua ratificação, ao abrigo da alínea f), n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da Confederação Suíça, assinado em Maputo, aos 29 de Novembro de 2002, em anexo, à presente Resolução da qual é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Acordo entre a República de Moçambique e a Confederação Suíça sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

A República de Moçambique e a Confederação Suíça, daqui em diante designados “Partes Contratantes”,

Desejando intensificar a cooperação económica para benefício mútuo de ambos os Estados,

Pretendendo criar e manter condições favoráveis para investimentos a serem feitos por investidores de cada uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante,

Reconhecendo a necessidade de promover e proteger investimentos estrangeiros com vista a estimular o fluxo de capital privado e desse modo contribuir para a prosperidade económica de ambos os Estados,

Convencidos de que estes objectivos podem ser alcançados sem se descuidarem as medidas sanitárias, de segurança e ambientais de aplicação geral,

Acordaram no que segue:

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

1. O termo “investimento” significa todo o tipo de bens e, em particular:

- a) Bens móveis e imóveis bem como quaisquer outros direitos reais, tais como servidões, hipotecas, garantias, cauções e usufrutos;
- b) Acções, património e qualquer outra forma de participação em empresas;
- c) Títulos de acções ou de qualquer prestação que tenha valor económico;
- d) Direitos de propriedade intelectual, processos técnicos, nomes comerciais, saber-fazer e aviamento;
- e) Concessões comerciais conferidas por lei, por decisões administrativas ou sob contrato, incluindo concessões relativas à prospecção, ao desenvolvimento, à extracção ou exploração de recursos naturais.

Quaisquer mudanças subsequentes na forma em que os bens são investidos ou reinvestidos não afectarão o seu carácter de investimento.

2. O termo “investidor” significa, em relação a qualquer uma das Partes Contratantes:

- a) Pessoas naturais que tenham a nacionalidade dessa Parte Contratante;
- b) Pessoas jurídicas constituídas nos termos da lei dessa Parte Contratante;
- c) Pessoas jurídicas não constituídas nos termos da lei dessa Parte Contratante mas controladas, directa ou indirectamente, por pessoas naturais conforme definidas em (a) ou por pessoas jurídicas conforme definidas em (b).

3. O termo “rendimentos” significa os valores obtidos por um investimento e, em particular, embora não exclusivamente, inclui lucros, juros, dividendos, ganhos de capital, royalties e outras taxas.

4. O termo “território” significa, com relação a cada Parte Contratante, o território terrestre bem como as áreas marítimas, incluindo a zona económica exclusiva, a plataforma marítima e o subsolo, sobre os quais a Parte Contratante em questão exerce, de acordo com o direito internacional, direitos de soberania ou jurisdição.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

O presente Acordo aplicar-se-á a investimentos no território de uma Parte Contratante e efectuados nos termos das leis e regulamentos desta, por investidores da outra Parte Contratante, quer antes, quer depois da entrada em vigor do Acordo. Não se aplicará, contudo, a reclamações ou disputas resultantes de eventos que tenham ocorrido antes da sua entrada em vigor.

ARTIGO 3

Promoção e admissão

1. Cada Parte Contratante deverá no seu território promover, tanto quanto possível, os investimentos feitos por investidores da outra Parte Contratante e admitir tais investimentos em conformidade com as suas leis e regulamentos.

2. Tendo uma Parte Contratante admitido um investimento no seu território, tal Parte deverá proporcionar, em conformidade com as suas leis e regulamentos, todas as autorizações necessárias relativas a tal investimento, incluindo autorização para a realização de acordos de licenciamento e contratos de assistência técnica, comercial ou administrativa bem como a autorização necessária para as actividades de pessoal de gestão e técnico de sua escolha, independentemente de sua nacionalidade.

ARTIGO 4

Tratamento e protecção

1. Investimentos e rendimentos de investidores de cada Parte Contratante deverão merecer a qualquer momento um tratamento justo e equitativo e deverão gozar de total protecção e segurança no território da outra Parte Contratante. Nenhuma Parte Contratante deverá de forma alguma impedir através de medidas injustas e discriminatórias a gestão, manutenção, uso, usufruto, extensão ou desembaraço de tais investimentos.

2. Cada Parte Contratante deverá no seu território dispensar a investimentos ou rendimentos de investidores da outra Parte

Contratante um tratamento não menos favorável do que aquele que dispensa a investimentos ou rendimentos de seus próprios investidores ou investimentos ou rendimentos de investidores de qualquer terceiro Estado, seja qual for o mais favorável para o investidor em questão.

3. Cada Parte Contratante deverá no seu território dispensar a investidores da outra Parte Contratante, no que respeita à gestão, manutenção, uso, usufruto ou desembaraço dos seus investimentos, um tratamento não menos favorável do que aquele que dispensa aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado, seja qual for o mais favorável para o investidor em questão.

4. Se uma Parte Contratante dispensar vantagens especiais a investidores de qualquer terceiro Estado por virtude de algum acordo estabelecendo uma área de comércio livre, união aduaneira ou mercado comum ou por virtude de algum acordo para evitar a dupla tributação, não deverá ser obrigada a dispensar tais vantagens a investidores da outra Parte Contratante.

ARTIGO 5

Transferências

1. Cada Parte Contratante deverá permitir a investidores da outra Parte Contratante a transferência sem demora em moeda livremente convertível de todos os pagamentos relativos a um investimento, particularmente de:

- a) Rendimentos;
- b) Pagamentos referentes a empréstimos contraídos, ou outras obrigações contratuais assumidas para o investimento;
- c) Produto da venda parcial ou total ou da liquidação do investimento, incluindo possíveis mais-valias;
- d) Retribuições e outra remuneração do pessoal contratado do estrangeiro e ligado ao investimento;
- e) O capital inicial e valores adicionais para manter ou aumentar o investimento.

2. Qualquer transferência referida neste Acordo deverá ser efectuada a taxa de câmbio em vigor no mercado à data da transferência quando se trata de transacções à vista em moeda a ser transferida. Na ausência de um mercado cambial, a taxa a ser usada será a taxa mais recente aplicada a investimentos internos ou a taxa de câmbio mais recente para a conversão de moedas em Direitos de Saque Especiais, seja qual for o mais favorável para o investidor.

ARTIGO 6

Expropriação e compensação

1. Nenhuma das Partes Contratantes deverá tomar, tanto directa como indirectamente, medidas de expropriação, nacionalização ou quaisquer outras medidas que tenham a mesma natureza ou o mesmo efeito contra investimentos de investidores da outra Parte Contratante, salvo quando essas medidas forem tomadas no interesse público, numa base não discriminatória e de acordo com o devido processo legal, e desde que se estabeleçam provisões para uma compensação imediata, efectiva e adequada. Tal compensação deverá montar ao valor do mercado do investimento expropriado imediatamente antes de a acção de expropriação ser tomada ou tornada pública, seja o que ocorrer primeiro. O valor da compensação incluirá os juros à taxa comercial normal a partir da data da expropriação até à data de pagamento, será liquidado em moeda livremente convertível, pago sem demora e livremente transferível. O investidor em causa terá direito, ao abrigo da lei da Parte Contratante que efectua a expropriação, a uma revisão

imediate, pela autoridade judicial ou outra autoridade independente dessa Parte Contratante, do seu caso e da avaliação do seu investimento em conformidade com os princípios estabelecidos neste parágrafo.

2. Tendo uma Parte Contratante expropriado os bens de uma empresa estabelecida ou constituída ao abrigo da lei em vigor em qualquer parte do seu território, e em que os investidores da outra Parte Contratante possuam acções, ela deverá, tanto quanto necessário e sujeito à suas leis, garantir, que a compensação em conformidade com o parágrafo (1) deste artigo seja disponibilizada a tais investidores.

ARTIGO 7

Compensação por perdas

Os investidores de uma Parte Contratante cujos investimentos tenham sofrido perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência, rebelião, desobediência civil, ou qualquer acontecimento similar no território da outra Parte Contratante gozarão, da parte desta última, de um tratamento em conformidade com o artigo 4 deste Acordo quanto à restituição, indemnização, compensação ou outra determinação.

ARTIGO 8

Princípio de subrogação

Tendo uma Parte Contratante estabelecido uma garantia financeira contra riscos não comerciais com relação a um investimento de um dos seus investidores no território da outra Parte Contratante deverá, a última, reconhecer os direitos da primeira Parte Contratante por virtude do princípio de subrogação aos direitos do investidor caso o pagamento tenha sido efectuado sob tal garantia pela primeira Parte Contratante.

ARTIGO 9

Disputas entre Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante

1. Para efeitos de resolução de disputas com relação a investimentos entre uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante e sem prejuízo do artigo 10 deste Acordo (Disputas entre as Partes Contratantes), deverão ser realizadas consultas entre as partes envolvidas.

2. Se estas consultas não resultarem numa solução no prazo de seis meses contados da data do pedido escrito de consultas, o investidor poderá submeter a disputa ou aos tribunais de justiça ou a tribunais administrativos da Parte Contratante em cujo território o investimento foi efectuado ou a uma arbitragem internacional.

Neste último caso, o investidor poderá optar pelo seguinte:

- (a) Arbitragem ao abrigo da Convenção sobre a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, celebrada em Washington D.C. aos 18 de Março de 1965 (daqui em diante designada "Convenção do CIRDI"); ou
- (b) Conciliação ou arbitragem ao abrigo das Regras Adicionais de Facilitação do Centro Internacional de Resolução de Diferendos relativos a Investimentos (CIRDI) previstas na "Convenção do CIRDI";
- (c) Um tribunal de arbitragem ad hoc que, salvo se acordado em contrário pelas partes em disputa, será estabelecido ao abrigo das regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Internacional do Comércio (UNCITRAL).

3. Cada Parte Contratante aceita por este meio submeter qualquer disputa relativa a investimento a arbitragem internacional.

4. Uma empresa que tenha sido constituída ou estabelecida em conformidade com as leis em vigor no território de uma Parte Contratante e que antes de uma disputa surgir se encontrava sob controlo de investidores da outra Parte Contratante deverá, em conformidade com o artigo 25 (2) (b) da "Convenção do CIRDI", ser tratada como uma empresa da outra Parte Contratante.

5. A Parte Contratante que for parte da disputa não deverá, em momento algum do processo, apresentar como defesa a sua imunidade ou o facto de o investidor ter recebido, por virtude de um contrato de seguro, uma compensação cobrindo a totalidade ou parte do dano causado.

6. Nenhuma das Partes Contratantes deverá procurar resolver através de canais diplomáticos uma disputa submetida a arbitragem internacional, a menos que a outra Parte Contratante não cumpra ou não esteja a respeitar a decisão da arbitragem.

7. A decisão de arbitragem deverá ser final e de cumprimento obrigatório das partes em disputa e deverá ser executada sem demora em conformidade com a lei da Parte Contratante envolvida.

ARTIGO 10

Disputas entre as Partes Contratantes

1. As disputas entre as Partes Contratantes relativas à interpretação ou aplicação das disposições deste Acordo deverão, se possível, ser resolvidas por meio de canais diplomáticos.

2. Se ambas as Partes Contratantes não puderem chegar a acordo no prazo de seis meses a contar do início da disputa, esta, a pedido de qualquer uma das Partes Contratantes, deverá ser submetida a um tribunal de arbitragem composto por três membros. Cada Parte Contratante nomeará um árbitro, e estes dois árbitros nomearão um presidente que deverá ser nacional de um terceiro Estado.

3. Se uma das Partes Contratantes não tiver nomeado o seu árbitro e não tiver respondido ao convite feito pela outra Parte Contratante no sentido de fazer tal nomeação no prazo de dois meses, o árbitro deverá ser nomeado mediante pedido dessa Parte Contratante pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça.

5. Se, nos casos especificados nos parágrafos (3) e (4) deste artigo, o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça estiver impedido de desempenhar a referida função ou se for nacional de qualquer uma das Partes Contratantes, a nomeação deverá ser feita pelo Vice-Presidente, e se este estiver impedido ou se for nacional de qualquer uma das Partes Contratantes, a nomeação será feita pelo juiz mais antigo do Tribunal que não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes.

6. Sujeito a outras disposições estabelecidas pelas Partes Contratantes, o tribunal deverá determinar os seus próprios procedimentos. Cada Parte Contratante deverá suportar os custos do membro do tribunal por si indicado e da sua representação no processo de arbitragem. Os custos do presidente e restantes custos deverão ser suportados por igual pelas Partes Contratantes, salvo se o tribunal de arbitragem decidir o contrário.

7. As decisões do tribunal são finais e de cumprimento obrigatório para cada Parte Contratante.

ARTIGO 11

Outros compromissos

1. Se disposições na legislação de qualquer das Partes Contratantes ou obrigações nos termos do Direito Internacional conceder, a investimentos de investidores da outra Parte Contratante, um tratamento mais favorável que o previsto

por este Acordo, tais disposições ou obrigações deverão, na medida em que sejam mais favoráveis, prevalecer sobre este Acordo.

2. Cada Parte Contratante deverá observar qualquer obrigação que tenha assumido com relação a investimentos no seu território efectuados por investidores da outra Parte Contratante.

ARTIGO 12

Disposições finais

1. Este Acordo entrará em vigor na data em que ambos os Governos tenham notificado um ao outro, depois de cumpridas todas as formalidades internas para a entrada em vigor de acordos internacionais, e permanecerá em vigor por um período de vinte anos. Dáis em diante, continuará em vigor até que expire o prazo de doze meses contados da data em que qualquer das Partes Contratantes tiver notificado por escrito a resolução do Acordo à outra Parte.

2. Em caso de notificação oficial da resolução do presente Acordo, as disposições dos artigos 1 a 11 permanecerão a ser aplicáveis por um período de vinte anos para investimentos feitos antes da entrega oficial da notificação.

Em testemunho do que acima fica expresso, os signatários abaixo, devidamente autorizados pelos respectivos Governo, rubricaram este Acordo.

Feito em duplicado, em Maputo, em 29 de Novembro, de 2002, em línguas portuguesa, francesa e inglesa, sendo cada texto igualmente autêntico. Em caso de divergências prevalecerá o texto em inglês.

Pela República de Moçambique, *Lúisa Dias Diogo*

Pela Confederação Suíça, *Ilegível*.

Resolução nº 6/2004

de 3 de Março

Tornando-se necessário definir o quantitativo de pessoal a incorporar nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique nos termos da alínea a) do artigo 10 da Lei nº 24/97, de 23 de Dezembro, o Conselho de Ministros determina:

Único. São incorporados 2000 (dois mil) recrutas nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique, a partir do mês de Março de 2004.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial nº 46/2004

de 3 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, ao Kiritkumar Vithaldas Unadkat, nascido a 3 de Março de 1955, em Porbandar-Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 6 de Janeiro de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.